

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Concede benefício de assistência médico-social aos aposentados e aos pensionistas dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo chancelar o compromisso assumido por este Governo do Estado com os aposentados e os pensionistas, de menor renda, dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

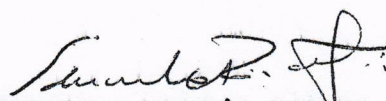
O benefício em comento tem por intuito auxiliar os beneficiários com o custeio de despesas com saúde, que são naturalmente mais elevadas em relação aos aposentados e aos pensionistas, e impactam de forma significativa aqueles de menor renda, conferindo-lhes maior dignidade.

Assim, após estudos realizados por técnicos da Administração Pública Estadual, visando a chancelar o retromencionado compromisso desta gestão com os aposentados e com os pensionistas dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, ao tempo que cumpre às determinações da Constituição e da legislação aplicada à matéria, concede-se o benefício denominado assistência médico-social, de que trata a pretensa lei, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras deste Poder.

Convém esclarecer que, o benefício que se pretende conceder tem caráter indenizatório e não poderá ser cumulado com qualquer outro de mesma natureza.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GERSON CLARO DINO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Em 27/03/24 às 09:30  
por: VALDIR  
matrícula: 5841



## PROJETO DE LEI

*Concede benefício de assistência médico-social aos aposentados e aos pensionistas dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede-se benefício de assistência médico-social, em pecúnia, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos aposentados e aos pensionistas dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, que percebam proventos ou pensão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS), denominado Mato Grosso do Sul Previdência (MSPREV), até o limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) mensal.

§ 1º Será computada, para fins de enquadramento do limite de que trata o caput deste artigo, a importância da pensão por morte conferida ao conjunto de dependentes do segurado, para a concessão do benefício de assistência médico-social previsto nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de pensão por morte concedida a mais de um dependente do segurado, o benefício previsto no caput deste artigo será dividido proporcionalmente às cotas de pensão concedida.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo tem caráter indenizatório, não se incorpora aos proventos ou à pensão para nenhum fim e não é computado para efeito de cálculo de gratificações, de adicionais ou de quaisquer outros acréscimos pecuniários.

§ 4º Veda-se a cumulação do benefício previsto no caput deste artigo com outro de idêntica natureza previsto em legislação específica.

Art. 2º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais ao orçamento do Estado, para o exercício de 2024, sob a forma de créditos suplementares e especiais, para a concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º abril de 2024.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado